



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064645-51.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes BRB BANCO DE BRASILIA S/A. e CARTÃO BRB S/A, é apelado KIM GABRIEL DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29412

APELAÇÕES Nº: 1064645-51.2023.8.26.0506

APELANTES / APELADOS: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. E CARTÃO BRB S/A.

APELADO: KIM GABRIEL DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA COMARCA: RIBEIRÃO PRETOMM. JUIZ “A QUO”: ARMENIO GOMES DUARTE NETO

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito. Sentença de procedência. Inconformismo dos Réus. Acolhimento em parte. Contratação de serviços bancários não reconhecido pela Autor. Incumbe ao Banco Réu à prova da regularidade da transação negocial. Dívida inscrita junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito por débito que alega desconhecer. Ato ilícito verificado. Falha na prestação do serviço, causando transtorno e dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Pretensão de alteração do valor fixado a título de danos morais. Possibilidade. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor do Autor ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado à reparação pelo sofrimento experimentado. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor do Requerente para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 328/331, que nos Autos de “Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais”, julgou procedente a Ação para declarar a inexistência da relação jurídica entre as Partes e a inexigibilidade do débito em discussão nos Autos, bem para como para condenar a Parte Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros desde o evento danoso (primeiro apontamento indevido) e correção monetária a contar do arbitramento.

Ante a sucumbência, condenou a Parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Ré “CARTÃO BRB S.A” (fls. 342/350) alegando, em síntese, a regularidade do negócio jurídico, pois o Apelado contratou cartão de crédito junto à Apelante por meio do aplicativo de celular.

Sustenta que um suposto abuso em Contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o Julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria.

Aduz que todas as medidas possíveis foram tomadas no caso em tela, a fim de evitar a ocorrência de fraudes.

Pleiteia, ainda, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

De igual modo, também apela o Banco Corréu (fls. 356/376), sustentando, em suma, a validade da operação financeira, porquanto o apontamento do nome civil foi devido no cadastro de inadimplentes, tratando-se de exercício regular de direito da Parte Recorrente, tendo em vista a inadimplência do débito.

Salienta a impossibilidade de declaração de inexistência do débito, bem como a inexistência de danos morais.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

Por fim, pleiteia a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recursos processados regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 382/414).

É o breve Relatório.

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Respeitado entendimento diverso, os Recursos comportam parcial provimento.

Cuida-se de “Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais” proposta por “KIM GABRIEL DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA” em face de “BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.” e “CARTÃO BRB S/A.”.

Para tanto, alegou, em síntese, que a Parte Ré inseriu seu nome civil em Órgãos de Proteção ao Crédito relativamente a débito inexistente, bem como afirmou que tal fato acarretou-lhe abalo de crédito.

Por tais razões, propôs esta Demanda objetivando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as Partes e de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Na espécie, incide a respeito à Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Ademais, o artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do Consumidor, “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

No caso, aplicando-se ao caso a Norma Consumerista, era obrigação da Parte Ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, qual seja, a correta prestação de serviços bancários, bem como a existência de negócio jurídico válido entre as Partes, nos exatos termos no artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, **o que não ocorreu na hipótese.**

Sendo assim, pelo conjunto probatório acostado aos Autos, restou

evidenciado que o negócio jurídico celebrado em nome do Autor é **irregular**, logo, sendo inexigível a dívida decorrente da operação de crédito em questão.

Neste contexto, como bem elucidado pelo Douto Magistrado Sentenciante:

“(...)O Autor comprovou documentalmente a existência dos apontamentos impugnado (fls. 18/27), realizando reclamação perante os canais de atendimento da Parte Ré, conforme protocolos mencionados na Inicial (fls. 01/02). Ademais, o autor registrou boletim de ocorrência às fls. 16/17. (...) Por sua vez, a parte ré sustenta a validade da contratação e a inexistência de danos morais a serem indenizados. Contudo, a parte ré não providenciou a juntada aos autos dos documentos para fins comprovar a existência de relação jurídica havida entre as partes. O documento de fl. 160, replicado à fl. 232, não é capaz de provar a inequívoca legitimidade da contratação diante das inconsistências apontadas pelo autor. O autor alega que nunca residiu no endereço indicado na entrega do cartão e seus dados pessoais, como estado civil, telefone e e-mail, estão incorretos.”. (fl. 329).

Sendo assim, cumpria à Parte Apelante a prova da legalidade da cobrança, e que tal decorreu da mora do Autor, apresentando documentos aptos a demonstrarem a existência de relação jurídica entre as Partes, justificando o apontamento em seu nome, o que não ocorreu.

Em razão disto, a inscrição do nome do Autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito **não pode ser reputada como exercício regular do direito da Ré**, pois desacompanhada de razão justificável para a referida cobrança.

Na espécie, no caso em exame, trata-se do risco do negócio desempenhado pelo agente financeiro, que aufere os bônus com a sua atividade, e portanto, deve arcar com os ônus, notadamente quando há falha do serviço bancário.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta Colenda Câmara de Direito Privado:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito,

*cumulada com pedido de indenização por danos morais – Procedência parcial – Preliminares afastadas – **Cobrança de empréstimo que não fora concretizado** – **Existência e legitimidade desta contratação não evidenciada** – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta contratação – Ausência de prova para tanto (...) ”. (TJSP; Apelação Cível 1005971-18.2020.8.26.0011; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2021).*

Neste sentido, o comportamento da Parte Ré gerou dano ao Autor, e consequentemente, o dever de reparação, na forma de indenização.

Em virtude da falha no serviço prestado pelo Banco Réu, o Autor foi submetido a indevido constrangimento e desconforto, enfrentando aborrecimento que extrapola a esfera do mero dissabor, bem como perturbação da tranquilidade, sendo de rigor a fixação de indenização.

Assim, comprovada a anotação **irregular** do nome do Autor de seu nome civil no cadastro de inadimplentes (fls. 24/25), não se caracteriza como mero aborrecimento, daqueles que pode ser descartado sem maiores consequências, restando comprovados os requisitos legais do artigo 186 do Código Civil, uma vez que trata-se de dano moral “*in reipsa*”, isto é daqueles cuja existência se presume de modo absoluto “*iures et de iure*” e que, por certo, dispensam a comprovação de dor, sofrimento, angústia e desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

Por outro lado, a reparação de dano moral tem finalidade compensatória proporcional ao agravo sofrido pelo ofendido, bem como natureza punitiva intimidatória e há de ser arbitrada dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como forma de impelir o causador do dano moral a não mais incidir nele.

Todavia, o valor fixado pelo *Decisum* a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se um pouco excessivo à recomposição do dano e destoa da quantia fixada em precedentes deste E. Tribunal

de Justiça em casos análogos, **devendo ser reduzido para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, eis que tal quantia se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pelo Requerente, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Sendo assim, a r. sentença de Primeiro Grau deve ser reformada nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos, **apenas** para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor do Requerente para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PENNA MACHADO
Relatora